

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2005

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Bernardo Ariston

**Relator:** Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a complementar a redação do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, dispositivo este que se encontra no capítulo que trata das partes, no juizado especial cível.

A intenção do legislador é a de esclarecer quem pode representar, na qualidade de preposto, a pessoa jurídica ou o titular de firma individual, devendo, doravante, ser a pessoa que possuir carta de preposição, autenticada em cartório, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

Alega o ilustre Autor, na justificação do projeto de lei, que, da forma como está redigido o dispositivo, permite-se que os juízes tomem decisões diversas a respeito da comprovação do credenciamento do preposto, razão pela qual se faz necessária a padronização, via carta de preposição - ainda que livre a forma como a mesma poderá se apresentar, em atenção à informalidade que deve presidir os juizados especiais.

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão.



A63DB90422

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, não havendo ofensa aos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a matéria.

No mérito, a proposição merece guarida.

A Lei nº 9.099/95 prevê, em seu art. 2º:

*“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”*

Tudo deve ser impregnado da simplicidade e da informalidade, que é a marca principal dos juizados especiais. O princípio da simplicidade busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível. O princípio da informalidade imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis.

A lei, ao esclarecer que o “preposto credenciado” será, simplesmente, a pessoa munida da carta de preposição, ainda que não seja empregada da pessoa jurídica ou da firma individual representada, evitará que



sobre a matéria haja decisões conflitantes, por parte dos julgadores, como destacou a justificaco do projeto de lei.

Assim sendo, deixar consignado, no art. 9º, § 4º, da lei dos juizados especiais cveis, o que se entende por “preposto credenciado” representará um aprimoramento legislativo, a beneficiar tanto os operadores do Direito como as partes envolvidas nas lides deduzidas perante aquele foro.

Por outro lado, a necessidade da autenticao em cartrio da carta de preposio vai de encontro s propaladas informalidade e simplicidade, representando, inclusive, um recrudescimento legal, em relao ao Cdigo de Processo Civil, o qual no contm esta exigncia, quando trata dos prepostos, em seus arts. 277, § 3º, e 331. Note-se que, hoje, nem mesmo a procurao judicial, via de regra, exige o reconhecimento de firma (art. 38 do CPC), o que demonstra a busca do legislador pela agilidade no andamento dos feitos.

No que tange, ainda, aos mencionados dispositivos legais do Cdigo de Processo Civil, observa-se que os mesmos fazem meno aos poderes do preposto para transigir, o que dever constar da alterao legislativa ora em exame.

Em face do exposto, o voto  pela constitucionalidade, juridicidade, adequada tcnica legislativa e, no mrito, pela aprovao do PL n 4.924, de 2005, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comisso, em                    de                    de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



A63DB90422

2005\_6237\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_020



A63DB90422

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2005**

Altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, nos Juizados Especiais Cíveis, trata do preposto credenciado para representar o réu, pessoa jurídica ou firma individual.

Art. 2º. O § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. ....

.....

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator



A63DB90422

2005\_6237\_ Luiz Eduardo Greenhalgh\_020



A63DB90422